

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por escopo preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente, tendo em vista a crescente consciência da sociedade sobre o fato de que a utilização de fogos de artifícios em eventos, “comemorações” e festividades tem causado desastres e tragédias. Entendemos, assim, que há elementos suficientes para a apresentação desta Proposição.

Os recentes eventos trágicos em Santa Maria, mais especificamente na Boate Kiss, na qual o uso de artefato pirotécnico desencadeou fatos que causaram a morte de 239 pessoas e deixaram quase uma centena de pessoas com sequelas, e, ainda mais recentemente, em uma partida de futebol na Bolívia, quando o uso de sinalizador naval por torcedores – fato comum e corriqueiro em nossos estádios – levou a óbito um adolescente da torcida local, são fatores catalisadores do nosso intuito para propor a proibição de tais práticas em Porto Alegre.

É por demais sabido que a queima de fogos de artifício é causadora de traumas irreversíveis aos animais, especialmente àqueles dotados de alta sensibilidade auditiva. Os cães, por exemplo, se desesperam, e alguns se debatem em coleiras até a morte por asfixia. Já os gatos sofrem comprovadamente com as explosões, que lhes causam alterações cardíacas, e se põem em fuga, que resulta em desaparecimento. As pesquisas recentes apontam que a saúde dos pássaros é tremendamente afetada pela queima de fogos.

A poluição sonora causada por essas “comemorações” tira o sossego de pessoas e de animais e provoca perturbação de pacientes em hospitais e clínicas. O ruído da queima de fogos de artifício ultrapassa os 125 decibéis, equivalente ao som produzido por aviões a jato e, portanto, muito acima dos 5 decibéis do ruído de fundo já previsto na legislação municipal sobre poluição sonora.

Os sinalizadores navais, criados para salvar vidas, tornam-se armas nos eventos, uma vez que atingem 340 quilômetros por hora em uma distância de duzentos metros. Além de estarem sendo utilizados em situação diversa do seu objetivo original, produzem uma luminosidade que causa perda da visão.

Segundo dados do Ministério da Saúde, nos últimos anos foram mais de cem mortes e mais de 7 mil atendimentos causadas pelos fogos de artifício no Brasil.

As estatísticas do Ministério da Saúde ainda apontam que os atendimentos hospitalares causados por fogos de artifício dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras; 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações dos membros superiores, lesões de córnea ou perda de visão e, ainda, lesões do pavilhão auditivo ou perda da audição. Além disso, de acordo com o referido Ministério, 15% dos acidentes com queimaduras resultam em óbito.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, internações hospitalares por queimaduras custam entre 3 mil e 5 mil dólares por dia e, em média, cada internação dura de 5 a 7 dias. Diante desses dados, cada internação hospitalar tem um custo médio de 50 mil reais.

As queimaduras e as mutilações causam também vários problemas sociais e financeiros relativos ao trabalho, tais como: afastamentos, aposentadorias e reabilitações. Afetam também psicologicamente os pacientes e seus familiares, não só pelas inúmeras deformidades físicas, mas também pelo longo tempo de internação, que muitas vezes esse tipo de acidente requer.

Informações no *site* da Prefeitura de Porto Alegre dão conta de que, no Réveillon de 2008, o Hospital de Pronto Socorro (HPS) atendeu 19 pessoas com ferimentos decorrentes do manuseio de fogos de artifício, sendo que dois pacientes foram internados. No Natal, também de 2008, oito pessoas foram atendidas em consequência do estouro de fogos. Em 2007, o número de feridos com fogos no ano-novo foi de 11 pessoas, sendo dois internados. Durante as festas natalinas, houve seis atendimentos, com uma internação. Em 2009, o número de fogos apreendidos atingiu 14.435 unidades. Em 2008, a Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC) recolheu 15 mil artefatos explosivos que seriam comercializados irregularmente.

Existe um conjunto de leis já em vigor nas esferas Federal, Estadual e Municipal que, em nosso entender, já deveria ser o suficiente para reduzir a comercialização e o uso de fogos de artifício, preservando a vida, a integridade, a saúde e a segurança de seres humanos e de animais, senão vejamos:

– o Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que, embora permita em todo território nacional a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, em seu art. 3º restringe a fabricação dos fogos de artifício às zonas rurais, o que impede a presença de tais indústrias no Município de Porto Alegre, visto que temos apenas zonas urbanas e rururbanas na Capital;

– o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu art. 244, estabelece a proibição da venda, do fornecimento ou da entrega, de qualquer forma, de fogos de estampido ou de artifício a criança ou adolescente (pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa), ou seja, somente adultos poderiam utilizar esses artefatos;

– o Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003) em seu art. 13-A proíbe que o torcedor porte ou utilize fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtos de efeitos análogos no recinto esportivo;

– o Código de Posturas (Lei Complementar Municipal nº 12, de 7 de janeiro de 1975), que em seus arts. 18 (“É proibido nos logradouros públicos: [...] XXVIII – queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos”) e 86 (“Fica proibido: [...] I – queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros

fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praças de esportes”) proíbe em Porto Alegre o uso de fogos de artifício em logradouros públicos, estádios de futebol e praças esportivas; e

– a Lei Municipal n° 6.873, de 26 de julho de 1991, que dispõe sobre fogos de artifício em Porto Alegre, já estabelece que fábricas e depósitos somente podem se localizar a 2 quilômetros da zona urbana (art. 3°), proíbe depósitos, comercialização ou queima em prédios residenciais ou mistos (art. 4°) e, ainda, nas vias públicas e em locais de grande concentração popular (art. 5°).

Em razão do interesse local, o Município de Campinas, no Estado de São Paulo, proíbe, desde 1999, a comercialização de fogos de artifício em qualquer estabelecimento comercial, sendo esta lei plenamente cumprida na cidade.

Pensar que haverá perdas econômicas e que existirão dificuldades na fiscalização quando da aprovação deste Projeto de Lei não é realidade, uma vez que há poucos anos quem poderia imaginar que não seria permitido fumar em locais públicos ou restaurantes, ou que seria proibido dirigir após beber qualquer quantidade de bebida alcoólica ou mesmo beber nos postos de gasolina? Pois bem, hoje esses são exemplos de leis que trouxeram grandes avanços no que diz respeito à qualidade de vida e manutenção da saúde, bem como à prevenção de acidentes.

Diante desse contexto, visando a preservar a saúde e a segurança das pessoas e o meio ambiente no qual os animais estão inseridos, entendo que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2013.

VEREADORA LOURDES SPRENGER

PROJETO DE LEI

Proíbe a comercialização, a utilização e o manuseio de fogos de artifício no Município de Porto Alegre, bem como a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento e de Autorização para o Funcionamento de Atividade Econômica para estabelecimentos que comercializam ou fabricam fogos de artifício, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a comercialização de fogos de artifício em qualquer estabelecimento no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Fica proibida a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento e de Autorização para o Funcionamento de Atividade Econômica, bem como de qualquer outra modalidade de licença municipal, para estabelecimentos que fabricam ou comercializam fogos de artifício no âmbito do Município de Porto Alegre

Art. 3º Ficam cancelados todas as licenças concedidas em data anterior à de publicação desta Lei, mediante expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para comercialização de fogos de artifício.

Art. 4º Fica proibida a utilização ou o manuseio de fogos de artifício no Município de Porto Alegre.

Art. 5º O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.